



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre . . . . . 9350
A 1.ª série . . .	"	8\$	" . . . . . 4850
A 2.ª série . . .	"	6\$	" . . . . . 3350
A 3.ª série . . .	"	5\$	" . . . . . 2850
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

- Portaria n.º 549, autorizando a Misericórdia de Cuba a vender uma casa.  
 Portaria n.º 550, autorizando a Misericórdia de Viana do Castelo a aceitar diferentes legados.  
 Portaria n.º 551, autorizando a direcção do Asilo das Raparigas Abandonadas da cidade do Pôrto a aplicar o produto de vários legados às obras de construção do seu edificio.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Declaração de terem alguns Estados Malaios não federados, e o de Brunei, aderido à Convenção postal e ao acôrdo relativo à permutação de cartas e caixas com valor declarado.

### Ministério do Fomento:

- Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 2:050, que reorganizou a Caixa de Reformas e Pensões do Pessoal dos Serviços de Obras Públicas.

dos legados, nos termos expressos nos sobreditos testamentos.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1916.—O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

### PORTARIA N.º 551

Atendendo ao que representou a Direcção do Asilo das Raparigas Abandonadas da cidade do Pôrto;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida corporação seja autorizada a aplicar às obras de construção do seu edificio, o produto dos legados que lhe foram deixados pelos falecidos bemfeitores: Joaquim José de Sousa Magalhães e José Pereira de Resende, de vinte e duas acções do Banco de Vila Rial e 5.000\$ nominais em inscrições, sem prejuizo dos encargos a que estiverem sujeitos.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1916.—O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

### 1.ª Repartição

Segundo informa o Conselho Federal Suíço, os Estados Malaios não federados de Kedah e de Kelantan (incluindo o Estado de Perlis, que pertence ao de Kedah no que ao serviço postal se refere) e o de Brunei aderiram, a partir de 1 do corrente mês, à Convenção Postal Universal e ao acôrdo relativo à permutação de cartas e caixas com valor declarado, notando-se quanto ao Estado de Kedah que o efeito da sua adesão a este acôrdo se limita à permutação de cartas com valor declarado.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 6 de Janeiro de 1915.—O Director Geral, *A. F. Rodrigues Lima*.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

### DECRETO N.º 2:050

O decreto de 11 de Dezembro de 1902, que organizou a Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal dos Serviços de Obras Públicas, estabelecia, para os contribuintes da mesma Caixa, determinadas condições de reforma, aceitáveis naquela época, em que esta útil instituição collocava ao abrigo da miséria os funcionários de obras públicas, quando se inabilitassem para o serviço, visto não lhes ser permitido inscreverem-se contribuintes na Caixa Geral de Aposentações, criada por decreto do 7 de Abril de 1886.

Com o fim, certamente, de habilitar a Junta Administrativa desta Caixa, criada pelo mesmo diploma, a poder

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

### 1.ª Repartição

### PORTARIA N.º 549

Atendendo ao que representou a Mesa Administrativa da Misericórdia de Cuba;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida corporação seja autorizada a vender uma casa térrea que possui na Rua da Amoreira, daquela vila, sob a condição de que a aludida venda se realize de conformidade com as leis especiais de desamortização.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1916.—O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

### PORTARIA N.º 550

Atendendo ao que expôs a Misericórdia da cidade de Viana do Castelo, pedindo autorização para aceitar os legados em seu favor instituídos nos testamentos com que faleceram os bemfeitores: Domingos da Silva, Dr. João Eduardo Lobo de Miranda, Caetano da Silva Lima, António da Silva Viana, António Joaquim Pereira da Silva, Cónego Bento Telémaco de Araújo Salgado, Mateus José de Matos, António Alves Viana, D. Ermelinda Cândida de Oliveira Andrade e Mendes, D. Henriqueta Gonçalves Tinoco, Padre Manuel José Fernandes da Rocha, António Alberto da Silva, Cesário da Trindade e D. Clotilde Carmina Guimarães Roma:

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida instituição seja autorizada a aceitar os menciona-

desempenhar-se dos encargos que lhes eram impostos, e no intuito de evitar que a despesa em pensões e subsídios excedesse de futuro as disponibilidades a aplicar para esse fim, foram determinadas pelo aludido decreto tam exíguas pensões de reforma em relação expressa ao período de actividade de vinte a quarenta anos e, respectivamente, um até dois terços do vencimento dessa situação, que muitos dos reformados só puderam obter a pensão mensal de 6\$ a 8\$, e outros, os assalariados, a pensão diária de \$10 e ainda de importância inferior.

Hoje, porém, o estado financeiro desta Caixa permite que sejam aumentadas as pensões de reforma dos seus contribuintes, sendo-lhes elevado a 5 por cento o desconto nos seus vencimentos de actividade para pagamento de cotas, a fim de serem colocados em condições idênticas aos demais funcionários reformados pela Caixa Geral de Aposentações, podendo também continuar a concessão dalguns dos benefícios estabelecidos no decreto de 11 de Dezembro de 1902.

O progressivo desenvolvimento do serviço desta Caixa, bastante complexo pela diversidade de encargos estabelecidos em benefício dos seus contribuintes tem, na mesma proporção, aumentado o trabalho e responsabilidade dos empregados que o desempenham, os quais conforme o citado decreto, só podiam ser requisitados à Secretaria Geral do Ministério do Fomento até o número de três. Sendo evidente a deficiência d'este número de empregados para o trabalho que lhes era e é exigido, acrescida ainda a circunstância de serem amovíveis, o que muito prejudicava a regularidade que deve ser mantida num serviço que, por ser de contabilidade, é da máxima conveniência que seja desempenhado por empregados de carácter permanente.

A fim de obviar a estes inconvenientes, e reconhecida a imperiosa necessidade de regularizar este serviço, foi pelo Congresso autorizado o Governo a reformar esta Caixa e resolvido que o subsídio de 35.000\$ que por lei já era consignado a esta instituição, fôsse elevado a 38.000\$, conforme o disposto no artigo 18.º da lei orçamental n.º 422, de 31 de Agosto de 1915, publicada em 11 de Setembro do mesmo ano, para satisfazer o novo encargo, que ficará à responsabilidade da mesma Caixa, com o pagamento dos vencimentos dos empregados que devem constituir a sua repartição, sendo esta organizada por forma semelhante à que se acha estabelecida em todas as repartições do Ministério do Fomento.

Há a notar que a soma das percentagens de  $\frac{1}{3}$  por cento em todos os pagamentos de empreitadas, tarefas e fornecimentos de obras públicas, por contratos e a da fixada anualmente, sobre todas as verbas que no Orçamento Geral do Estado, forem inscritas para estradas, obras hidráulicas, compreendendo portos artificiais e edifícios públicos, bem como sobre quaisquer outras verbas inscritas no mesmo orçamento com destino a material para os serviços de que faça parte o pessoal contribuinte da Caixa e que constitui receita donde sai este subsídio, excede em muito a sua total importância.

Pelo que fica exposto, se demonstra que o Estado não é onerado com o menor aumento de despesa pela reorganização desta Caixa de Reformas, a que se refere o presente decreto.

Ministério do Fomento, em 30 de Outubro de 1915.—  
O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro*.

Usando da faculdade consignada no n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa; e

Em harmonia com a resolução do Congresso, conforme o disposto no artigo 18.º da lei orçamental n.º 422, de 31 de Agosto de 1915, publicada em 11 de Setembro do mesmo ano:

Hei por bem aprovar a reorganização da Caixa de Re-

formas, Subsídios e Pensões do Pessoal dos Serviços de Obras Públicas, que, fazendo parte integrante d'este decreto, baixa assinada pelos Ministros das Finanças e do Fomento.

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 30 de Outubro, e publicado em 17 de Novembro de 1915.—*Bernardino Machado*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Manuel Monteiro*.

## Reorganização da Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal dos Serviços de Obras Públicas

### CAPÍTULO I

#### Fins e dotação da Caixa

Artigo 1.º É mantida no Ministério do Fomento a Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal dos Serviços de Obras Públicas, criada por decreto de 11 de Dezembro de 1902 e destinada a reformas, subsídios e pensões do pessoal administrativo e artístico dos serviços de obras públicas e dos cantoneiros, e bem assim a subsídios e pensões ao pessoal jornalheiro dos mesmos serviços, devendo o seu funcionamento ser regulado pela presente reorganização.

Art. 2.º O pessoal administrativo e artístico de que trata o artigo 1.º é o que faz parte dos quadros seguintes:

- a) Pagadores;
  - b) Pessoal privativo da fiscalização de caminhos de ferro;
  - c) Chefes de conservação;
  - d) Escriturários;
  - e) Apontadores amanuenses;
  - f) Apontadores;
  - g) Ferramenteiros;
  - h) Serventes;
  - i) Fotógrafos, preparadores, colectores e guardas do serviço geológico e do Museu Etnológico Português;
  - j) Gravadores, estampadores e mais pessoal artístico do quadro dos serviços geodésicos e topográficos.
- § único. O pessoal jornalheiro, a que se refere o artigo 1.º, compreende aparelhadores, mestres, encarregados, capatazes, operários de qualquer arte ou officio, e trabalhadores, etc.

Art. 3.º É obrigatória a inscrição, como contribuintes da Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões, de todos os empregados dos quadros enumerados no artigo 2.º, bem como dos cantoneiros.

§ único. Para os jornalheiros a inscrição é facultativa, não tendo, porém, direito a nenhuma das vantagens asseguradas pela Caixa os que não se inscreverem como contribuintes.

Art. 4.º A Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões tem por fim:

1.º Relativamente aos empregados dos quadros enumerados no artigo 2.º, quando os contribuintes se encontrem no pleno gozo dos seus direitos, nos termos da presente reorganização, assegurar-lhes uma pensão de reforma por incapacidade permanente;

2.º Relativamente aos cantoneiros, que se encontrem nas mesmas condições dos empregados:

a) Assegurar-lhes uma pensão de reforma por incapacidade permanente;

b) Conceder-lhes subsídios durante os impedimentos temporários por doença, quando aos contribuintes deixe de ser abonado o respectivo vencimento, ou parte d'ele, não podendo tais subsídios ser concedidos por mais de dois meses em cada ano;

c) Concorrer para que aos cantoneiros falecidos se faça funeral decente, quando a família, pelas suas precárias circunstâncias, lho não possa fazer, devendo, neste caso, observar-se o disposto no artigo 38.º;

3.º Relativamente aos jornaleiros, quando contribuintes e satisfazendo as prescrições da presente reorganização:

a) Assegurar-lhes uma pensão de invalidade, quando se impossibilitarem de trabalhar;

b) Conceder-lhes subsídios, nos termos da alínea b) do n.º 2.º do presente artigo;

c) Prestar auxílio à viúva e filhos menores do contribuinte falecido, quando dêle careçam;

d) Concorrer para as despesas do seu funeral, nos termos da alínea c) do n.º 2.º do presente artigo.

§ único. As disposições das alíneas b), c) e d) dos n.ºs 2.º e 3.º do presente artigo, só poderão tornar-se effectivas quando o permitam os recursos do fundo disponível, sem prejuízo das pensões de reforma e de invalidade que constituírem encargo permanente da Caixa.

Art. 5.º O fundo especial e privativo da Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal dos Serviços de Obras Públicas será constituído pelas jóias e cotas de que trata o artigo 7.º, pelos descontos a que se refere a alínea c) do § 2.º do artigo 8.º e por um subsídio anual não excedente a 38.000\$, fixado pelo Ministério do Fomento até 30 de Junho de cada ano, em harmonia com os encargos da Caixa.

Art. 6.º A importância do subsídio fixado para cada ano económico, nos termos do artigo antecedente, será obtida:

a) Pela dedução de  $\frac{1}{2}$  por cento, em todos os pagamentos de empreitadas tarefas e fornecimentos de obras públicas, por contratos, com exclusão de caminhos de ferro, devendo esta dedução ser feita aos adjudicatários nas respectivas fôlhas de pagamento;

b) Por uma percentagem, fixada anualmente pelo Ministro, sobre todas as verbas que no Orçamento Geral do Estado forem inscritas para estradas, obras hidráulicas, compreendendo portos artificiais e edificios públicos, bem como sobre quaisquer outras verbas inscritas no mesmo Orçamento com destino a material para os serviços de que faça parte o pessoal contribuinte da Caixa.

§ 1.º A percentagem a fixar, nos termos da alínea b), será regulada pela cifra do subsídio a atingir.

§ 2.º As somas provenientes das percentagens de que trata a alínea b) do presente artigo, serão deduzidas das verbas do Orçamento Geral do Estado a que as mesmas percentagens se applicam.

Art. 7.º Todos os empregados, cantoneiros e jornaleiros inscritos na Caixa são obrigados a contribuir com uma cota mensal.

a) Igual a 5 por cento do seu vencimento total para os empregados dos quadros e cantoneiros;

b) Igual a meio dia de salário para os outros jornaleiros.

§ único. Os cantoneiros contribuirão também com uma jóia igual ao vencimento fixo de um mês ou a trinta vezes o jornal effectivo, pagável em sessenta prestações mensais.

## CAPÍTULO II

### Fundos e administração da Caixa

Art. 8.º Os fundos da Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal dos Serviços de Obras Públicas dividem-se em fundo permanente e fundo disponível.

§ 1.º O fundo permanente é indefinido e formado pela capitalização de 10 por cento das receitas de que tratam as alíneas a) e b) do parágrafo seguinte, pelos saldos do fundo disponível, pelas jóias de que trata o artigo 7.º e por quaisquer quantias provenientes de donativos ou legados.

§ 2.º O fundo disponível resulta:

a) Do subsídio anual de que trata o artigo 5.º depois de deduzida a percentagem de 10 por cento para o fundo permanente;

b) Da importância das cotas dos interessados depois

de feita a dedução de 10 por cento para o fundo permanente;

c) Da importância das multas impostas aos empregados, aos cantoneiros e aos jornaleiros, nos termos dos regulamentos, e dos descontos de vencimento ou salário por motivo de licença e faltas não justificadas;

d) Do rendimento do fundo permanente.

Art. 9.º Os fundos da Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal dos Serviços de Obras Públicas, à medida que forem sendo capitalizados, serão convertidos em títulos de dívida pública, averbados à mesma Caixa.

§ único. Todas as despesas e encargos da Caixa serão custeados exclusivamente pelo fundo disponível.

Art. 10.º A administração da Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal dos Serviços de Obras Públicas é confiada a uma junta que se denominará Junta Administrativa da Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal dos Serviços de Obras Públicas, e que será constituída por:

a) Um inspector geral de obras públicas, nomeado anualmente pelo Ministro, presidente;

b) O inspector mais moderno da secção de obras públicas do corpo de engenharia civil;

c) O inspector da secção de minas do mesmo corpo;

d) O chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral das Obras Públicas e Minas;

e) O chefe da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, delegado à Junta;

f) O chefe da Repartição da Caixa, secretário.

Art. 11.º O quadro da Repartição da Caixa será o seguinte:

Um chefe de repartição;

Um primeiro official;

Um segundo official;

Dois terceiros officiaes;

Um servente.

§ único. Os vencimentos dos funcionários da Caixa serão iguais aos dos funcionários de iguais categorias do Ministério do Fomento e ficarão a cargo do cofre da mesma Caixa.

Art. 12.º O dinheiro pertencente à Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal dos Serviços de Obras Públicas, será depositado na Caixa Geral de Depósitos e aí vencerá o juro concedido aos depósitos voluntários.

Art. 13.º A cobrança das jóias e cotas de que trata o artigo 7.º e bem assim das multas e descontos a que se refere a alínea c) do § 2.º do artigo 8.º, é feita por desconto na fôlha de vencimentos de qualquer espécie e inscrito em coluna especial sob a epigrafe: Fundo de Subsídios, Reformas e Pensões do Pessoal de Obras Públicas.

§ 1.º Na mesma coluna serão também inscritas quaisquer quantias provenientes de multas ou descontos cuja importância pertença à Caixa, nos termos da alínea c) do § 2.º do artigo 8.º

§ 2.º As fôlhas de vencimento dos contribuintes da Caixa, com excepção das dos cantoneiros e dos jornaleiros de que trata o § único do artigo 2.º, serão acompanhadas duma relação nominal dos individuos a quem são feitos os descontos de que trata o presente artigo e seu § 1.º; com a indicação da respectiva importância, a fim de ser enviada à Junta Administrativa da Caixa, pela 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 14.º As relações que devem ser enviadas à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, correspondentes às fôlhas de jornais de cantoneiros já pagas, serão acompanhadas duma nota de descontos effectuados nas mesmas fôlhas com destino ao fundo da Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal dos Serviços de Obras Públicas. Esta nota designará o nome dos individuos a quem se tenha feito o desconto e será entregue por aquela repartição à Junta Administrativa da Caixa.

§ único. De forma análoga se procederá relativamente às fôlhas em que figurem jornalheiros contribuintes da Caixa.

Art. 15.º As notas dos descontos de que trata o artigo 13.º serão organizadas pelas direcções de serviço a que respeitarem e enviadas aos pagadores com as fôlhas de jornais a que corresponderem.

Art. 16.º As importâncias dos descontos de que tratam os artigos 13.º e 14.º serão escrituradas pelas repartições de fazenda por onde correrem os processos de pagamento, em conta de depósito na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Junta Administrativa da Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal dos Serviços de Obras Públicas.

Art. 17.º As deducções e percentagens de que tratam as alíneas a), b) e c) do artigo 6.º serão mensalmente postas à ordem da Junta Administrativa da Caixa de Reformas, na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 18.º Os documentos para pagamento de reformas, subsídios e pensões aos contribuintes da Caixa ou seus herdeiros serão processadas pela forma seguinte:

a) Os dos empregados de que trata o artigo 2.º, e as dos jornalheiros a que se refere o § único do mesmo artigo, pelas direcções de serviços a que o empregado pertença quando se der o facto que determine a pensão ou subsídio;

b) Pelos chefes de conservação que os directores de obras públicas ou de serviços hidráulicos determinarem, quando se trate de cantoneiros;

c) As fôlhas mensais de pagamento serão processadas em duplicado e por concelhos, segundo o modelo que estiver estabelecido, e, depois de visadas pelo respectivo director ou chefe de serviço, serão enviadas, até o dia 20 de cada mês, ao presidente da Junta Administrativa, para ser ordenado o seu pagamento.

§ 1.º Os funcionários a quem competir visar as fôlhas de pagamento de pensões ou subsídios, participarão ao presidente da Junta o falecimento de qualquer dos subsidiados ou pensionistas, logo que do facto tenham conhecimento.

§ 2.º Quando os subsidiados ou pensionistas tenham a sua residência em concelhos que não pertençam à área da jurisdição das direcções de serviços de que trata a alínea a) o presidente da Junta Administrativa designará a direcção em que deva ser processada a respectiva fôlha.

Art. 19.º O pagamento de subsídios e pensões concedidos pela Caixa será efectuado directamente aos interessados pela Caixa Geral de Depósitos e suas delegações, nos dias 15 a 25 de cada mês.

§ 1.º Os subsidiados e pensionistas, ou seus legítimos procuradores, preencherão um recibo, em impresso do modelo estabelecido, que no acto de cada pagamento lhe será entregue para o recebimento do mês imediato.

§ 2.º A assinatura deverá ser reconhecida por notário, ou recibo visado pelos directores, chefes de serviço ou de secção que tiverem visado a correspondente fôlha de pagamento.

§ 3.º Quando o *vinto* ou o reconhecimento não seja aposto na presença do interessado, poderá exigir-se que o recibo seja acompanhado de atestado de vida passado pela respectiva junta de paróquia.

§ 4.º Os inspectores de finanças mandarão escriturar os pagamentos feitos nos termos da presente reorganização em conta de transferência de fundos para as Caixas Centrais do Ministério das Finanças e enviarão os respectivos recibos com as competentes guias de transferência à Direcção Geral da Fazenda Pública, onde, e só então, serão escriturados na conta da Caixa Geral de Depósitos.

§ 5.º A Direcção Geral da Fazenda Pública enviará mensalmente ao delegado à Junta Administrativa da

Caixa todos os recibos pagos de conta da mesma Caixa, para que o referido delegado proceda à conferência desses documentos e expeça à Caixa Geral de Depósitos os avisos de conformidade.

§ 6.º A Direcção Geral da Fazenda Pública e os inspectores de finanças enviarão mensalmente ao delegado à Junta Administrativa uma nota das quantias recebidas no mês anterior de conta do fundo da Caixa.

Art. 20.º A Junta Administrativa da Caixa deverá reunir mensalmente quando tenha a tratar de assuntos que superiormente dependam da sua resolução, podendo extraordinariamente reunir quando julgue necessário.

Art. 21.º Compete à Junta Administrativa:

1.º Administrar os rendimentos da Caixa e decidir sobre o emprego dos fundos;

2.º Emitir parecer sobre os pedidos de reformas, subsídios e pensões;

3.º Liquidar e ordenar o pagamento das pensões aos contribuintes aposentados ou às suas famílias, no caso de sobrevivência, e bem assim dos subsídios;

4.º Verificar, pelos meios que tiver por mais convenientes, a existência dos aposentados, subsidiados e pensionistas;

5.º Propor ao Ministro, a bem da Caixa, o que exceder a sua competência;

6.º Ter devidamente escriturada, e em dia, a receita e a despesa da Caixa e organizar os cadastros dos reformados e pensionistas;

7.º Elaborar no fim de cada ano económico um relatório circunstanciado do movimento e estado da Caixa, que será presente ao Ministro até 31 de Dezembro de cada ano e publicado no *Diário do Governo*.

Art. 22.º Compete especialmente ao presidente da Junta:

1.º Convocá-la extraordinariamente quando o julgue necessário ou quando assim for pedido por três dos seus vogais;

2.º Regular e dirigir a discussão dos assuntos a tratar nas reuniões;

3.º Assinar as actas e toda a correspondência da Junta;

4.º Assinar com o delegado os títulos de reforma, subsídios ou pensão;

5.º Assinar com o delegado os cheques e guias para levantamento ou depósito especial de fundos, os recibos de juros de fundos públicos e todos os pertences ou endossos de papéis de crédito.

Art. 23.º Aos vogais compete assistir às sessões da Junta e emitir o seu voto sobre todos os assuntos submetidos à sua apreciação.

§ único. Ao vogal chefe da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública incumbe, além das funções inerentes a todos os vogais, desempenhar, como delegado à Junta, as que lhe são atribuídas nos artigos 18.º, 19.º e 22.º

Art. 24.º O secretário, como vogal da Junta, terá a seu cargo as actas das sessões, e, como chefe da Repartição, a direcção de todo o serviço da secretaria da Caixa.

Art. 25.º O presidente da Junta será substituído, nos seus impedimentos, pelo vogal-inspector mais antigo.

Art. 26.º As funções de presidente e vogais da Junta serão exercidas cumulativamente com qualquer outra comissão de serviço e não dão direito a nenhuma remuneração especial.

### CAPÍTULO III

#### Das reformas, subsídios e pensões

Art. 27.º A reforma a que tem direito os empregados dos quadros, de que trata o artigo 1.º, e os cantoneiros, pode ser:

a) Ordinária;

b) Extraordinária.

Art. 28.º São condições essenciais para obter a reforma ordinária:

1.º Sessenta anos de idade e trinta de serviço ou trabalho efectivo;

2.º Absoluta impossibilidade física ou moral, de continuar na actividade;

3.º Contribuição durante dez anos, pelo menos, com a cota estabelecida no artigo 7.º, para a Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal dos Serviços de Obras Públicas.

§ 1.º Na contagem do tempo de serviço ou trabalho não são considerados os dias de suspensão, de faltas não justificadas, nem de licença por mais de trinta dias em cada ano.

§ 2.º A impossibilidade física ou moral é verificada:

a) No distrito de Lisboa pelo exame da Junta Médica Oficial;

b) Nos outros distritos pela Junta Médica, convocada pelos respectivos governadores civis, a pedido dos directores dos serviços.

§ 3.º Em ambos os casos, os directores ou chefes de serviço a que pertença o empregado ou cantoneiro a reformar, deverão juntar informação fundamentada ao requerimento do mesmo empregado ou cantoneiro.

Art. 29.º A reforma extraordinária é concedida:

1.º Ao empregado ou cantoneiro que, contando 40 anos de idade e quinze de serviço ou trabalho, se impossibilite de continuar na actividade, por motivo de doença não contraída no serviço ou trabalho ou de acidente nele não ocorrido;

2.º Ao que, tendo qualquer idade e dez anos de serviço ou trabalho, se impossibilite de continuar na actividade em razão de moléstia contraída no exercício das suas funções ou trabalho e por efeito daquelas ou deste;

3.º Ao que, independentemente de qualquer outra condição, se impossibilite por desastre que resulte do exercício das suas funções ou trabalho, por ferimento ou mutilação em combate ou luta no desempenho do cargo ou trabalho, ou por moléstia adquirida na prática dalgum acto humanitário ou de dedicação à causa pública.

§ 1.º As causas de impossibilidade previstas neste artigo são applicáveis as disposições do § 2.º do artigo antecedente.

§ 2.º Para a contagem do tempo de serviço, para a applicação do presente artigo, ter-se há em vista o disposto no § 1.º do artigo precedente.

Art. 30.º No caso de reforma ordinária, a pensão do reformado é igual a  $\frac{4}{5}$  do vencimento médio, compreendendo categoria e exercício ou de salário que tiver recebido nos últimos cinco anos.

§ único. Quando o vencimento na actividade seja só por dias úteis, assim será também regulada a pensão mensal de reforma.

Art. 31.º Nas reformas extraordinárias, as pensões são:

1.º De metade da pensão máxima nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 29.º, com o aumento de  $3\frac{1}{3}$  por cento no primeiro caso e de  $2\frac{1}{2}$  por cento no segundo, por ano de serviço ou trabalho, além do mínimo ali designado, e até o limite de  $\frac{4}{5}$ ;

2.º No caso do n.º 3.º do artigo 29.º, a pensão será sempre igual a  $\frac{4}{5}$  do vencimento de actividade.

Art. 32.º Para os efeitos dos dois artigos antecedentes só se considera o vencimento ou salário principal, com exclusão de gratificações, suplementos, ajudas de custo, ou outras retribuições accessórias de qualquer natureza.

Art. 33.º A reforma pode ser concedida a pedido do interessado ou por determinação do Ministro, independentemente de solicitação daquele, observando-se, em todo o caso, as prescrições do § 2.º do artigo 28.º

§ 1.º Quando a aposentação provenha de determinação do Governo, e o empregado com ela não se conforme, é-lhe permitido recorrer do parecer da Junta Médica,

estabelecida pelas alíneas a) e b) do § 2.º do artigo 28.º, para uma nova Junta composta de dois facultativos nomeados pelo Governo, dois escolhidos pelo interessado entre os lentes da Escola Médico Cirúrgica de Lisboa e o director do serviço ou repartição a que o aposentado pertença, presidindo o último, que dará aos outros membros da Junta todos os precisos esclarecimentos. Se esta nova Junta confirmar o parecer da primeira, serão pagos pelo interessado os honorários dos facultativos que a compuserem.

§ 2.º Em qualquer hipótese o despacho de reforma indicará as causas e condições desta, bem como a designação da pensão concedida, e não surtirá efeito de pagamento da pensão enquanto não tiver o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, reconhecendo a legalidade da reforma, e o parecer da Junta Administrativa da Caixa, declarando que ela cabe dentro das forças do seu fundo disponível.

§ 3.º Enquanto o visto não for concedido, não pode ser provido o lugar exercido pelo pensionista, salvo se ele se encontrar e permanecer em situação a que, por lei, corresponda a saída do quadro respectivo.

§ 4.º Os despachos concedendo reformas, nos termos da presente reorganização, visados pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, serão publicados, por extracto, no *Diário do Governo*.

Art. 34.º A pensão de invalidade de que trata a alínea a) do n.º 2.º do artigo 4.º, pode ser concedida aos jornaleiros contribuintes da Caixa, que se impossibilitem física ou moralmente para exercer o seu mester, em qualquer dos seguintes casos:

a) Quando contem 60 anos de idade e 40 de serviço ou trabalho efectivo;

b) Quando, tendo 45 anos de idade e 20 de serviço, se impossibilitem de continuar a trabalhar por motivo de doença não contraída no serviço ou de acidente nele não ocorrido;

c) Quando, tendo qualquer idade e 10 anos de serviço, se impossibilitem de continuar a trabalhar em razão de moléstia contraída no trabalho ou por efeito deste.

§ 1.º A impossibilidade será em todos os casos verificada pela forma prescrita no § 2.º do artigo 28.º

§ 2.º A contagem do tempo será feita nos termos do § 1.º do artigo 28.º e sempre relativa ao serviço prestado em obras públicas, por administração directa do Estado.

§ 3.º Cessando a impossibilidade, o jornaleiro poderá voltar para o serviço, precedendo inspecção médica que o dê por capaz e informação do respectivo director.

§ 4.º A pensão nos termos das alíneas b) e c) será de  $\frac{1}{3}$  do jornal médio dos últimos três anos, acrescida de  $\frac{1}{60}$  por cada ano de serviço a mais do mínimo nelas estabelecido.

§ 5.º No caso da alínea a) a pensão será de  $\frac{1}{2}$  do jornal médio dos últimos três anos se o inválido contar 10 anos de contribuinte da Caixa, deduzindo-se  $\frac{1}{20}$  da mesma pensão por cada ano que faltar até o limite de  $\frac{1}{3}$  do salário.

§ 6.º A pensão será regulada por dias úteis, quando assim seja o jornal.

Art. 35.º Quando qualquer contribuinte da Caixa faleça em consequência de desastre ocorrido no serviço do Estado e deixe viúva com ou sem filhos menores de 18 anos, ser-lhes há concedida uma pensão igual à que estivesse percebendo o inválido falecido ou à que lhe pertenceria nos termos do n.º 3.º do artigo 29.º, observando-se as disposições seguintes:

1.º O requerimento em que for solicitada a pensão de sobrevivência designará quais os herdeiros do falecido com direito à pensão e será acompanhado de atestado, passado pela junta de paróquia em que residirem, abonando o bom comportamento dos requerentes e decla-

rando que a morte do contribuinte da Caixa os deixa sem meios de subsistência;

2.º A pensão concedida, nos termos deste artigo, cessa pela parte que pertencer a cada um dos herdeiros do contribuinte falecido:

a) Em caso de morte;

b) Quando se prove disporem de meios de subsistência, ou quando não tenham bom comportamento;

c) Para a viúva quando abandonar os filhos menores ou passar a segundas núpcias;

d) Para os filhos e filhas quando atinjam os dezóito anos, ou quando antes dessa idade comecem a grangear meios de subsistência ou mudem de estado;

3.º A viúva não terá direito à pensão no caso de ter havido desquite judicial a requerimento do marido.

Art. 36.º Em casos especiais poderá ser concedido um donativo, por uma só voz, à viúva e órfãos menores do cantoneiro falecido, quando fiquem em precárias circunstâncias e pelo seu bom comportamento sejam dignos de socorro, observando-se as disposições aplicáveis do artigo antecedente.

Art. 37.º Os subsídios extraordinários de que trata a alínea b) do n.º 2.º do artigo 4.º, só poderão ser abonados quando o permitam as forças do fundo disponível da Caixa, desde que o cantoneiro, impedido do exercício das suas funções por doença, deixe de ser abonado pelo Estado de todo ou em parte do seu vencimento.

Art. 38.º O subsídio para funeral, a que se refere a alínea c) do n.º 2.º do artigo 4.º, só será concedido quando a família do cantoneiro falecido prove ter ficado em precárias circunstâncias e a importância a fixar, até o máximo de 25\$, dependerá da localidade em que se tiver dado o falecimento.

§ único. Este subsídio só será abonado quando a pessoa que tiver feito despesas do funeral prove, com documentos autênticos, que o corpo do falecido foi encerrado em caixão e lançado em coval.

Art. 39.º A Junta Administrativa da Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal dos Serviços de Obras Públicas colherá dos directores e chefes de serviço e das autoridades administrativas todos os elementos de informação que julgar necessários para a boa aplicação das pensões e subsídios de que tratam os artigos 33.º a 37.º, proporá ao Ministro o que tiver por conveniente ao bem da Caixa, e poderá exigir aos interessados todos os documentos de que carecer para poder exercer uma eficaz fiscalização e obstar a qualquer tentativa de abuso.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições gerais

Art. 40.º Todos os empregados dos quadros de que trata o artigo 2.º, e bem assim os cantoneiros, serão inscritos como contribuintes da Caixa logo que tomem posse dos lugares para que forem nomeados.

Art. 41.º Para o apuramento do tempo de serviço que regula o direito à reforma e o *quantum* da pensão será levado em conta qualquer tempo de serviço prestado ao Estado pelo contribuinte da Caixa antes da sua inscrição, nos termos da presente reorganização e aquele que estiver na disponibilidade, desde que durante esse tempo tenha pago as respectivas cotas.

Art. 42.º Para o apuramento do tempo de serviço, que regula o direito à reforma, contar-se há como um ano completo a fracção do ano superior a seis meses.

Art. 43.º Aos contribuintes da Caixa que por ordem ou com autorização do Ministro, ou por disposição de lei, forem temporariamente prestar serviço público dependente de outro Ministério ou em corporações administrativas, será levado em conta, para o efeito da liquidação do tempo que regula o direito à reforma, aquele por que estiverem ausentes do seu lugar ou serviço no Ministério

do Fomento, se durante aquele período continuarem a contribuir para a Caixa como se estivessem servindo neste Ministério, ou se em qualquer época, antes da reforma, por uma só vez ou em prestações, tiverem liquidado o seu débito à Caixa.

Art. 44.º Aos indivíduos readmitidos ao serviço do Ministério do Fomento será contado, para a liquidação do tempo regulador da reforma, o anterior à sua saída quando não se tenham utilizado da faculdade conferida pelo artigo 46.º ou quando tendo solicitado o levantamento das quantias a que tivessem direito, nos termos da presente reorganização na ocasião da sua saída, as repuserem acrescidas com o juro acumulado de 5 por cento, por qualquer das formas indicadas na parte final do artigo antecedente, antes de lhe ser aplicável a reforma, ou de serem considerados inválidos.

Art. 45.º Perde o direito à reforma e a quaisquer outras vantagens conferidas pela Caixa, e bem assim à restituição das quantias com que para ela tenha contribuído, qualquer que seja o seu tempo de serviço o contribuinte demitido ou despedido por facto criminoso, como tal julgado pelo Código Penal, ou por motivo de comportamento irregular ou faltas de serviço.

Art. 46.º O empregado demitido e o cantoneiro ou jornaleiro despedido em consequência de supressão do emprego ou redução de quadros ou do pessoal tem direito a reaver a importância total das cotas com que tiver contribuído, sem qualquer acréscimo de juro e deduzindo-se a importância de qualquer subsídio que tenha recebido; se, porém, já tiver contribuído por vinte anos, ou mais, para a Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões, poderá optar entre a restituição das cotas e manutenção do seu direito à reforma, correspondente ao número de anos que tiver de serviço e logo que prove estar incapaz de continuar nele.

§ 1.º A incapacidade será verificada pela forma presente no § 2.º do artigo 29.º

§ 2.º Serão também restituídas as cotas pagas pelos que se impossibilitem antes de completar tempo de serviço ou de contribuinte que dê direito à reforma.

§ 3.º A disposição do presente artigo e seu § 2.º só se tornará efectiva quando a restituição, que será feita pelas forças do fundo disponível, for requerida no prazo de trinta dias, contados da data da saída do contribuinte do serviço do Ministério do Fomento.

§ 4.º Fora das condições previstas no presente artigo e seus parágrafos, nenhuma restituição total ou parcial poderá ser concedida.

Art. 47.º O empregado ou cantoneiro reformado e o inválido pensionista perde a respectiva pensão quando seja condenado em alguma das penas maiores estabelecidas na lei penal ou em qualquer outra que importe perda dos direitos políticos.

Art. 48.º As pensões de reforma só podem ser penhoradas nos mesmos casos em que o podem ser os vencimentos ou salários da actividade.

Art. 49.º A pensão de reforma não pode ser acumulada com qualquer outra retribuição paga pelos cofres do Estado quando da acumulação resulte quantia igual ou superior ao vencimento ou salário da actividade.

Art. 50.º Nenhum dos empregados de que trata o artigo 2.º pode ser isento do pagamento da cota mensal prescrita no artigo 7.º

§ único. Igual disposição é aplicável aos cantoneiros e bem assim com relação às jóias.

Art. 51.º Os subsídios de que tratam as alíneas b) e c) do n.º 2.º do artigo 4.º poderão ser concedidos quando, qualquer que seja o tempo por que os indivíduos a quem se applicarem, tenham contribuído para a Caixa.

Art. 52.º As pessoas que usufruírem pensões de sobrevivência é applicável o disposto nos artigos 47.º, 48.º e na primeira parte do artigo 49.º

Art. 53.º A quantia a despendar em cada ano com as pensões e subsídios de que tratam as alíneas b), c) e d) do artigo 4.º nunca poderá exceder a 25 por cento da importância do fundo disponível do ano.

Art. 54.º Quaisquer declarações falsas ou tentativas para receber da Caixa, indevidamente, qualquer das vantagens e regalias que ela pode conferir, serão punidas nos termos do Código Penal, quando para o caso não esteja cominada a pena respectiva na presente reorganização ou em regulamento especial.

Art. 55.º A vaga de chefe da Repartição da Caixa será preenchida pelo primeiro oficial, sempre que, pela Junta, não seja julgado incompetente para o desempenho do lugar; no caso contrário será nessa vaga provido um primeiro oficial do Ministério do Fomento, convenientemente habilitado.

§ 1.º A vaga de primeiro oficial será preenchida por promoção do segundo, sempre que a este, pela Junta, fôr reconhecida competência para o desempenhar; no caso contrário sê-lo há por concurso aberto entre os segundos oficiais do Ministério do Fomento.

§ 2.º A vaga de segundo oficial será preenchida, alternadamente, por concurso e antiguidade por um dos terceiros oficiais.

§ 3.º Os lugares de terceiros oficiais serão preenchidos, por concurso, entre os escriturários de 1.ª classe de obras públicas.

Art. 56.º Os empregados da Caixa, que forem contribuintes da Caixa Geral de Aposentações, continuarão a concorrer para a mesma Caixa, pela qual obterão aposentação.

Art. 57.º O Ministro do Fomento poderá conceder admissão como contribuinte da Caixa, para auferir todas as vantagens e regalias que ela confere, a qualquer funcionário do seu Ministério que assim o requeira, sujeitando-se a todas as prescrições da presente reorganização, e que não esteja e não possa estar, por disposição de lei, inscrito na Caixa de Aposentações dos Funcionários do Estado, criada pelo decreto n.º 1, de 17 de Julho de 1886.

## CAPÍTULO V

### Disposições transitórias

Art. 58.º A pensão de reforma ou de inabilidade, que fôr concedida aos empregados e cantoneiros que se re-

formarem ou inabilitarem nos primeiros dez anos depois de posta em execução esta reorganização, fica sujeita à cota correspondente à estabelecida no n.º 3.º do artigo 7.º, até que esses dez anos se tenham completado.

Art. 59.º A presente reorganização terá aplicação para o efeito da arrecadação das jóias, cotas, descontos e subsídios, de que trata o artigo 5.º, a contar do começo do mês imediato ao da sua publicação e tam sómente a partir do princípio do ano económico próximo futuro pelo que respeita a concessão de reformas e pensões.

Art. 60.º O lugar de secretário, chefe de repartição da Caixa, de que trata o artigo 10.º, continuará a ser desempenhado pelo actual.

§ 1.º Os dois empregados actuais da Caixa ocuparão os lugares de primeiro e segundo oficial, sendo classificados segundo a sua antiguidade no serviço do Ministério.

§ 2.º A primeira nomeação dos terceiros oficiais será feita por livre escolha do Governo.

Art. 61.º Para os efeitos do n.º 3.º do artigo 26.º, contar-se há todo o tempo por que os apontadores e cantoneiros tenham contribuído para o fundo de reserva para reforma de apontadores e cantoneiros inválidos.

Art. 62.º A Junta Administrativa da Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal dos Serviços de Obras Públicas, propondrá ao Ministro as prescrições que julgar necessárias para regular os casos omissos na presente reorganização.

Art. 63.º Os empregados enumerados no artigo 2.º, que já tenham pago as suas jóias, continuarão a gozar das vantagens concedidas aos cantoneiros no n.º 2.º do artigo 4.º

§ único. Os empregados que já tiverem começado a pagar a jóia, poderão optar entre o não continuar com os descontos para ela, ou o completar esses descontos, ficando no segundo caso com as garantias concedidas no corpo d'este artigo.

Art. 64.º O Governo promulgará os regulamentos e instruções de que necessitar a execução da presente reorganização.

Art. 65.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, em 30 de Outubro de 1915.— *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Manuel Monteiro.*